



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-7802/08**

Administração Indireta Estadual. Maternidade Doutor Peregrino Filho em Patos. Procedimento Licitatório – Regularidade.

**ACÓRDÃO AC1-TC - 827 /2011**

**RELATÓRIO:**

1. Órgão de Origem: Maternidade Doutor Peregrino Filho em Patos.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 01/08, seguida dos Contratos abaixo listados, no valor total de R\$ 125.133,06.

<b><u>Contrato</u></b>	<b><u>Contratado</u></b>	<b><u>Valor R\$</u></b>
01/08	Cristália	13.727,68
02/08	Prontomédica	42.465,80
03/08	Exomed	10.920,00
04/08	Cirufarma	5.514,42
05/08	Medfarmacy	23.368,32
06/08	Jorge Batista & Cia	29.136,84

3. Objeto: Aquisição de medicamentos.

O Órgão Auditor, em sua análise exordial, considerou o procedimento licitatório irregular em razão da verificação das seguintes irregularidades:

- Não foi constatado na ata o valor unitário, bem como o valor total de cada item licitado, impedindo a pesquisa de preço por parte da auditoria;
- Falta o valor total da licitação no termo de homologação;
- Inexiste portaria de nomeação da CPL;
- Não foi feita a solicitação da unidade competente para abertura da licitação.

Atendendo aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a então Diretora da Maternidade, Sr<sup>a</sup> Vandilma de Oliveira Cavalcanti, foi citada nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo.

Seguindo o trâmite processual, foi solicitada a opinião do Órgão Ministerial, que emitiu cota da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, questionando a impossibilidade da pesquisa de preço, diante da afirmação, no item 3 do mesmo relatório daquele corpo técnico, de que “os valores apresentados pela firmas vencedoras estavam coerentes com os praticados no mercado”.

Diante desta dicotomia, o Parquet sugeriu o retorno dos autos à Auditoria, para diligenciar junto ao órgão licitante acerca da compatibilidade dos preços pelos quais os produtos foram adquiridos, para, só então, emitir parecer conclusivo acerca da matéria.

Neste ínterim, foi dada entrada na defesa, tendo o Relator acatado-a e devolvido o processo à DILIC para a devida análise, com observância ao questionamento levantado pelo MP Especial.

Analisando as peças defensórias, a Unidade Técnica considerou sanadas todas as falhas inicialmente apontadas, afirmando ainda que não foi identificado excesso de preços em relação ao mercado. Conclusivamente, a Auditoria entendeu regular a Tomada de Preços em tela, bem como os contratos decorrentes.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela, bem como dos contratos decorrentes.

**VOTO DO RELATOR**

*Considerando as constatações finais do Órgão Auditor, voto pela regularidade da presente licitação e dos contratos dela decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório em análise e os Contratos decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 05 de maio de 2011.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*